

LEI Nº 725/1994

SÚMULA: Altera a lei Complementar nº 001/1993 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre terrenos vazios, a qual será paga na forma e prazos regulamentares:

§ 1º - a taxa tem como fator gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos;

§ 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o Titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terrenos vazios sem edificação, lindeiro ou ao logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 3º - Considera-se também como lindeiro, o terreno de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

§ 4º - A base de cálculo de Taxa de Iluminação sobre terrenos vazios será de 8º (oito por cento) do Valor de Referência fiscal – VRF do município, por metro linear de Testada do terreno.

§ 5º - A taxa será lançada anual e cobrada junto com o IPTU – Imposto predial e Territorial Urbano.

§ 6º - A taxa para terrenos sem construções que tenham muro construído na parte frontal com a rua, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total da taxa ao que se refere a § 4º do artigo primeiro.

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de licença Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, quanta a higiene e ao ordenamento sanitário de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviço, no interesse da saúde pública e tem como fator gerador o licenciamento obrigatório daqueles bens, como sua fiscalização.

§ 1º - O pagamento da Licença a que se refere este artigo, será exigido anualmente, inclusive nos casos de abertura, instalação, transferência ou início de atividades e o valor, da base de cálculo será o constante da tabela nº 018, parte integrante da presente Lei.

§ 2º - Os pedidos de Licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esses fins.

§ 3º - A taxa de Licença Sanitária de que trata este artigo independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão do alvará sanitário.

§ 4º - O alvará sanitário concedido em decorrência do pagamento da Taxa de Licença Sanitária deverá ficar exposto em lugar visível ao público, nos estabelecimentos sujeitos a esta.

Art. 3º - O artigo 183 da Lei Complementar nº 01/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento)”.

Art. 4º - O artigo 222 da Lei Complementar nº 01/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 – A taxa é cobrada pela numeração de prédios apreensão de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistorias, de edificações, reposição de calçamento, emissão de guias, recolhimento, carnês de impostos e taxas e prestação de serviços com equipamentos ou máquinas do patrimônio público municipal”.

Art. 5º - O artigo 254 da Lei Complementar nº 01/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254 – O Valor de Referência Fiscal – VRF do Município passa a ser de R\$ 18,00 (dezoito reais), o qual será mensal e automaticamente reajustado pelo índice de atualização monetária adotado pelo Governo Federal para os tributos federais”.

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, os serviços constantes do item 83 da lista de serviços da tabela nº 01, anexa a Lei Complementar nº 01/93.

Art. 7º - Fica incluído na tabela nº 13 anexa a Lei Complementar nº 01/93 o serviço de emissão carnês de Impostos e Taxas que será cobrado a razão de 5% (cinco por cento do Valor de Referência Fiscal – VRF do município por unidade, juntamente com o tributo a ele correspondente.

Art. 8º - As alíquotas de Licença para abate de gado no Abatedouro Municipal, constante da Tabela nº 10, anexa da Lei Complementar nº 01/93., passa a ser de:

Art. 9º - Fica revogada em sua totalidade a tabela nº 17 anexa a Lei Complementar nº 01/93.

Art. 10 – Fica revogado o item XV do artigo 105 da Lei Complementar nº 01/93, que trata da isenção das atividades constantes do item 95 da Lista de Serviços da tabela nº 01 da Lei Complementar nº 01/93.

Art. 11 – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto de até 30% (trinta por cento).

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 30 DEZEMBRO DE 1994.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no jornal TRIBUNA ANDIRAENSE de Andirá – PR, em 30/12/1994